

11/02/2008

TRIBUNAL PLENO

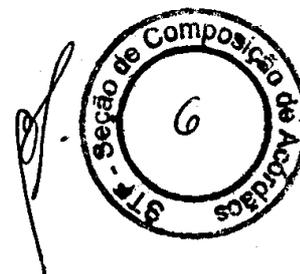
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.110-1 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE -  
ACREPREVIDÊNCIA  
ADVOGADO(A/S) : ANNA KARINA SANTIAGÓ MACHADO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A/S) : JOEL BENVINDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** Recepção pela Emenda Constitucional n. 20/1998 do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985. Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Carlos Britto, Celso De Mello, Cezar Peluso e Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. .

*Carmen Lucia*  
Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora



29/11/2007

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.110-1 ACREM A N I F E S T A Ç Ã O

REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985: RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998; POLICIAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL.

**A SENHRA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre, nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 51/85. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. Não apresentando a LC n° 51/85 nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico.

2. Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC n° 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.

3. O servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela LC n° 51/85, tem direito à aposentadoria especial *d*

RE 567.110-RG / AC

4. Precedentes da Corte: Acórdãos n.ºs. 3.382/2001 e 4.579/2004.

5. Recurso provido." (fl. 119)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, § 4º, da Constituição da República, com a norma da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Sustenta que o art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985, não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, por adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

3. O tema constitucional tem relevância jurídica e ultrapassa o interesse das partes, pois diz respeito à revogação de dispositivo legal que disciplina a aposentadoria de uma das categorias com maior número de servidores públicos do País.

4. Pelo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, em razão do pleno atendimento do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil e submeto-a à apreciação dos Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

*Carmen Lucia de Albuquerque*  
Ministra CARMEN LÚCIA  
Relatora

**REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.110-1 ACRE****RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**RECTE. (S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE -  
ACREPREVIDÊNCIA

ADV. (A/S): ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA

RECDO. (A/S): CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADV. (A/S): JOEL BENVINDO RIBEIRO E OUTRO (A/S)

## PRONUNCIAMENTO

REPERCUSSÃO GERAL -  
APOSENTADORIA ESPECIAL -  
SERVIDORES MILITARES DO  
ESTADO DO ACRE - LEI  
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº  
51/85 E ARTIGO 40, § 4º, DA  
CARTA DA REPÚBLICA -  
ADMISSIBILIDADE.

1. O Gabinete assim resumiu os parâmetros deste processo:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 567.110-1/AC, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 7.12.2007.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre proveu o apelo do recorrido, assentando que persiste a aposentadoria especial para policiais militares prevista na Lei Complementar Federal nº 51/85, ante a recepção dessa norma pela Carta de 1988.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Instituto de Previdência do Estado do Acre articula com a transgressão do artigo 40, § 4º, do Diploma Maior. Argumenta que o recorrido não tem direito adquirido ao regime previdenciário disciplinado na Lei Complementar nº 51/85, considerado o conflito deste diploma legal com o referido dispositivo constitucional. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União em que adotado o entendimento. Diz da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 20/98 ao caso, em razão da circunstância de ser a norma vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para a aposentadoria.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta a relevância do tema relativamente a aspectos econômicos e jurídicos. Aduz que a manutenção da orientação fixada pela Corte de origem, considerada a possibilidade de multiplicação das

RE 567.110-RG / AC

demandas, onerará os cofres públicos, trazendo prejuízos irreparáveis. Afirma que a causa envolve matéria ainda não definitivamente regulamentada, merecendo especial atenção.

Abaixo a manifestação da ministra Cármen Lúcia, que se manifestou pela existência da repercussão geral:

## M A N I F E S T A Ç Ã O

REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 51/1985: RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998; POLICIAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre, nos termos seguintes:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. Não apresentando a LC nº 51/85 nenhuma incompatibilidade ou conflito em relação à Constituição e suas respectivas emendas, essa norma foi por ela recepcionada e persiste no mundo jurídico.

2. Em homenagem ao princípio da continuidade da ordem jurídica, até que venha nova regulamentação sobre a matéria, persiste a aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, vez que as normas editadas sob a égide da Constituição anterior permanecem válidas e eficazes.

3. O servidor público, que exerceu cargo de natureza policial, e que preenche os requisitos exigidos pela LC nº 51/85, tem direito à aposentadoria especial.

4. Precedentes da Corte: Acórdãos nºs. 3.382/2001 e 4.579/2004.

5. Recurso provido. (fl. 119) "

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, § 4º, da Constituição da República, com a norma da Emenda Constitucional n. 20/1998.

Sustenta que o art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 51/1985, não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, por adotar

requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

3. O tema constitucional tem relevância jurídica e ultrapassa o interesse das partes, pois diz respeito à revogação de dispositivo legal que disciplina a aposentadoria de uma das categorias com maior número de servidores públicos do País.

4. Pelo exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, em razão do pleno atendimento do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil e submeto-a à apreciação dos Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora

Anexei cópia de decisão monocrática proferida por Vossa Excelência no Recurso Extraordinário nº 352.971-4/SC, em que assentou que o disposto no § 4º do artigo 40 do Diploma Maior incide nas situações em curso e, portanto, rege as aposentadorias subseqüentes à disciplina nele contida.

2. Está configurada a relevância do tema, a exigir o pronunciamento do Tribunal. Reitero que o instituto da repercussão geral visa à racionalização dos trabalhos judiciais, pacificando o Supremo a matéria envolvida no extraordinário e editando verbete vinculante que implicará óbice a conclusões diversas.

3. Manifesto-me pela existência da repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO